

Acórdão: 15.960/03/3^a
Impugnação: 40.010109501-84
Impugnante: José Antônio Pessini
Proc. S. Passivo: Manoel Augusto Arraes/Outros
PTA/AI: 01.000141301-12
Inscrição PR: 647/0224 (Autuado)
CPF: 026.765.328-04
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Constatada saída de café destinado à exportação, ao abrigo da não incidência do imposto, sem comprovação da sua efetiva exportação, no mesmo estado em que se encontrava ao sair do Estado de Minas Gerais. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 134 (centro e trinta e quatro) sacas de café beneficiado, acobertadas pela NF nº 900162, de 22.07.98, com o fim específico de exportação, amparada pelo benefício da não incidência do ICMS sem, contudo, comprovar a efetiva exportação. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/51.

DECISÃO

Preliminarmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei que instituiu o ICMS em Minas Gerais deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplicaria à operação de remessa da **própria** mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

O artigo 5º, do RICMS/96, disciplina as hipóteses de não incidência do ICMS e dentre estas temos:

"Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....
III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

.....
§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

.....
§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da **própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento;**

....." (grifo nosso)

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência, quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior, como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Esta situação está claramente prevista no Regulamento do ICMS, Art. 5º, §4º, que assim disciplinou:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

Impende observar que a mercadoria objeto das operações do lançamento em lide, o café, possui a particularidade de ter sua descrição vinculada a classificações técnicas obrigatórias por tipo, por peneira e por bebida, classificações estas, que são fatores determinantes para influenciar a cotação do valor do lote do produto.

Neste sentido, é fundamental que se cumpra o que determina o Art. 2º, do Anexo V, do RICMS/96, o qual, ao tratar da forma de emissão dos documentos fiscais, estabelece que no campo "Dados do Produto" deverá ser apostado o código adotado pelo estabelecimento para identificação do mesmo e a descrição, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos. A literatura técnica concernente ao café é clara a respeito dos itens que especificam precisamente o produto, principalmente aquele destinado à exportação.

As operações destinadas a empresa comercial exportadora, com finalidade específica de exportação, são reguladas por legislação federal e todo o regramento tem por objetivo propiciar eficaz e efetivo controle das desonerações fiscais.

O que sobressai da leitura do dispositivo legal concernente à matéria é que somente são consideradas com fins específicos de exportação, portanto, alcançadas pelo benefício da não-incidência, as mercadorias que forem remetidas diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa exportadora, ou que forem remetidas para depósito em entreposto, sob o regime aduaneiro extraordinário de exportação.

No caso dos autos, o que se vê é uma remessa realizada pelo contribuinte mineiro (Produtor Rural) que, posteriormente, foi exportada já em outra padronização ou classificação, com mudança das características extrínsecas (tipo e peneira) e intrínseca (bebida).

Ressalte-se que, nos termos do art. 222, Inciso II, alínea b, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como o processo de beneficiamento.

A documentação apresentada em anexo à Impugnação não tem o condão de comprovar a exportação da mercadoria remetida pelo contribuinte mineiro, no estado original em que foi remetida.

O que se constata é que a carga de 134 sacas de café cru em grão, beneficiado, foi exportada ligada a cafés de outras origens, adquiridos de diversas regiões do Estado de Minas Gerais, conforme descrição no verso do documento de fls. 35, tendo sido emitida a nota fiscal de saída de fls. 12, pela empresa Costa Café

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comércio Exportação e Importação Ltda, sendo que o café foi classificado como **COB 6 para melhor, peneira 17 e abaixo**, bebida dura-riada, esverdeado.

Destaca-se, inclusive, que o café efetivamente exportado possui qualidade inferior ao remetido pelo produtor rural, conforme se constata pela variação negativa de preço.

Os documentos trazidos pelo Impugnante, ao contrário do alegado, vieram confirmar que as divergências na classificação da mercadoria originaram-se do processo de ligação com cafés de outras origens, permitindo concluir que o café vendido pelo produtor autuada com o fim específico de exportação, objeto deste auto de infração, não foi o exportado ou se o foi, não se encontrava no mesmo estado quando da remessa pelo autuado. Em ambas as hipóteses, porém, fica descaracterizada a não incidência do ICMS.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e já citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 06/05/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado

mc